

## Inquérito Civil nº 14.0161.0000952/2018-1

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO – AMATA, com notícia de que a empresa **SOUZA CRUZ S.A** estaria adotando a prática de disponibilizar cigarros para venda de forma ostensiva, utilizando-se de (1) letras estilizadas para identificação das marcas, (2) divulgação de preços com números diferenciados e (3) textualizações nos mostruários nos quais se localizam os maços a serem vendidos.

2. Após encetadas inúmeras diligências, foi promovido o arquivamento do presente inquérito, sob os seguintes fundamentos: (1) a fotografia de fls. 03 evidencia apenas a tabela de preços que ostenta as marcas na forma registrada pelo INPI; (2) não é possível tomar o uso da marca, por si só, como publicidade; (3) percebe-se que o conteúdo do cartaz de fls. 03 é, de fato, informativo aos consumidores, observando os deveres anexos de transparência e informação (fls. 151/155);

3. Antes que o aludido arquivamento tenha sido apreciado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, sobreveio aos autos petição da associação representante, sustentando, entre outros, que: (1) ao autorizar que as *fumageiras* brasileiras exibam suas marcas nos pontos de venda, este órgão cria exceção à proibição legal de publicidade do cigarro; (2) a decisão de arquivamento não restou suficientemente fundamentada, já que não restou esclarecido por qual motivo a marca deve ser excluída da proibição constante do art. 3º da Lei nº 9.294/96 e por que a utilização da marca em um ponto de venda não é considerada publicidade; (3) que o arquivamento contraria às indicações da ANVISA (fls. 159/175);

180  
25

4. O E. Conselho Superior do Ministério Público converteu o julgamento em diligência para a devida análise acerca das informações oferecidas pela representante (fls. 176/177);

5. Com a finalidade de colher maiores subsídios quanto ao convencimento em relação à questão, notadamente à vista da manifestação da AMATA de fls. 159/175, determino:

(1) Oficie-se à ANVISA, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação das decisões prolatadas nos autos dos procedimentos administrativos sanitários mencionados às fls. 133, com informação específica a respeito das medidas tomadas no caso. Instrua-se com cópia de fls. 133.

(2) Notifique-se a empresa investigada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos da AMATA de fls. 159/175.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MILENA APARECIDA DE CARLI

PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

(Designada à 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor e  
6ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo)